

DENÚNCIA N.1082473

Denunciante: Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A.
Denunciada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA
Referência: Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada em 18/11/2019 pela empresa Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), com vistas à execução do seguinte objeto: “contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de créditos para Alimentação e Refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com chip de segurança, para aproximadamente 11.600 (onze mil e seiscentos) empregados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG e 474 (quatrocentos setenta e quatro) empregados da COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR, lotados em Belo Horizonte e cidades da região metropolitana e demais localidades do estado de Minas Gerais onde a COPASA MG e a COPANOR atuam, em conformidade com o previsto pela Portaria 03/2002 do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (...)” (petição inicial às fls. 1 a 27 e documentação instrutória às fls. 28 a 266).

Em 19/11/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação anexada como denúncia e determinou sua autuação e distribuição (fl. 269), recaiando os autos à minha relatoria.

A denunciante, requerendo a suspensão liminar do certame, considerou irregular, em síntese: (1) a ausência de estudos técnicos capazes de justificar o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital; (2) a exigência de comprovação pelo interessado, na apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, de realização de, pelo menos, uma transação com cada um deles; (3) o fracionamento da etapa de apresentação da proposta; e (4) a exigência de que a empresa licitante, na fase de habilitação, declarasse possuir central de atendimento 24 horas, passível de ser acionada por telefone, internet e aplicativo.

Determinei, à fl. 273, a intimação da Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras e subscritora do edital; da Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios e subscritora do Termo de Referência; e do Sr. Raul Pennafirme Luz Junior, Superintendente de Recursos Humanos e subscritor do Termo de Referência, para que tivessem ciência da presente denúncia, apresentassem todos os documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES e, se entendessem conveniente ou oportuno, prestassem esclarecimentos sobre os apontamentos da denunciante.

Em 20/11/2019, a empresa denunciante, em complementação à petição inicial, informou que protocolizou na COPASA impugnação ao edital e que a Companhia havia optado por manter inalteradas as disposições editalícias questionadas, apresentando, em sua decisão, “esclarecimentos [...] insuficientes para justificar ou convalidar as ilegalidades apontadas na impugnação” (fls. 282/313).

Em 27/11/2019, a Sra. Ana Maria Mateus Miranda, a Sra. Denise Spínola Silva e o Sr. Raul Pennafirme Luz Junior contestaram os apontamentos da empresa denunciante (fls. 317/331) e apresentaram a documentação relativa ao procedimento licitatório (fls. 332/800).

Determinei então, que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) examinasse a documentação apresentada pela denunciante e pela denunciada.

A Unidade Técnica elaborou o relatório às fls. 803/812, concluindo pela procedência do apontamento referente à Cláusula 10.2, b.3, do edital, que estabelece que o licitante apresente declaração de que possui central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo, Quanto aos demais apontamentos da denúncia, quais sejam, 1) ausência de estudos técnicos que justifiquem o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital; 2) exigência de apresentação pela empresa licitante de rede de estabelecimentos credenciados e demonstração de que realizou, pelo menos, uma transação com cada um deles; e 3) fracionamento indevido da etapa de apresentação da proposta, a Unidade Técnica opinou por sua improcedência.

Adotando como razões de decidir o relatório técnico, indeferi a medida liminar de suspensão do certame pleiteada pela denunciante, apesar de haver indícios de irregularidade na exigência de que a empresa licitante apresentasse, na fase de habilitação, declaração de que possui central de atendimento 24 horas.

Assim decidi porque, como observou a Unidade Técnica, a paralisação do certame poderia trazer prejuízo aos empregados da COPASA e da COPANOR, beneficiários dos créditos Alimentação e Refeição, e, ainda, poderia levar a COPASA, na tentativa de evitar tal prejuízo, a prorrogar o **atual contrato com a empresa denunciante**, Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. Considerei, ademais, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos denunciados (fls. 317 a 800), que demonstraram **não haver indícios de prejuízo ao patrimônio financeiro da Companhia**, uma vez que a proposta vencedora do Pregão ofertou taxa de administração negativa de 4,25%, o que representa uma economia de 4,25% sobre o valor estimado para o pagamento dos créditos Alimentação e Refeição, correspondente a R\$ 178.909.450,77 (fl. 723), e, em princípio, uma economia de R\$ 7.603.651,65 para a COPASA e a COPANOR.

Na mesma decisão, determinei a intimação da denunciante e da denunciada quanto ao indeferimento, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos regimentais.

O Ministério Público declarou não ter apontamento complementar a realizar neste processo e opinou pela citação dos responsáveis, para apresentação de defesa e esclarecimentos acerca da irregularidade apontada pela Unidade Técnica no relatório às fls. 803/811.

Na sequência, tendo determinado o exame técnico da defesa e dos documentos apresentados pela denunciada, a CFEL concluiu pela procedência da denúncia em relação à cláusula 10.2,

b.3, do edital, que exigia a apresentação de declaração do licitante, de que possuía central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo.

O Ministério Público, em parecer conclusivo, ratificou o estudo técnico e opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, em razão da cláusula restritiva à competitividade identificada no edital do certame.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

